



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado do Amapá  
Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011  
P.A. 1.12.000.000178/2011-45

**Ofício 07/2011-CE/PR/AP**

**Macapá-AP, 30 de junho de 2011.**

A Sua Senhoria a Senhora

**Fabíola Vitória Ribeiro Rocha**

SUPERVISORA DE RELAÇÕES EXTERNAS DO CENTRO DE INTEG. EMPRESA ESCOLA-CIEE

Avenida Ernestino Borges, nº 36-A, Bairro do Laguiinho

Macapá-AP

**Assunto: Resposta a questionamentos datados de 08/06/2011 - P.A. Nº 1.12.000.000178/2011-45**

**Senhora Supervisora,**

Tendo em vista pedido de esclarecimento pelo CIEE à minuta de contrato referente à dispensa de licitação para contratação de entidade qualificada na formação técnico profissional metódica de adolescentes aprendizes em serviços de apoio a atividades administrativas na sede da PR/AP e, após consulta à Assessoria Jurídica desta Unidade, a Comissão Especial designada pela Portaria PR/AP n. 21/2011, responde aos questionamentos, conforme informações em anexo.

Outrossim, informa que houve alteração no calendário constante no instrumento de seleção e na minuta do Contrato, conforme Aviso de Reabertura dos Trabalhos, constantes no endereço eletrônico [www.prap.mpf.gov.br](http://www.prap.mpf.gov.br).

Dúvidas podem ser encaminhadas para o email [srh@prap.mpf.gov.br](mailto:srh@prap.mpf.gov.br) ou telefone 3213-7876, das 12h às 19h.

Atenciosamente,

**Cleiomarcos Martins dos Santos**  
**Membro da Comissão Especial**  
**Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Segunda – Das Especificações do Serviço: (§1º)</b> § 1º - A permanência do aprendiz no Programa de Aprendizagem será avaliada semestralmente pela CONTRATADA e pelo CONTRATANTE, sob os aspectos abaixo relacionados:
Sugestão CIEE	Alteração da redação conforme a seguir: §1º - O aprendiz no Programa de Aprendizagem será avaliado semestralmente pela CONTRATADA e pelo CONTRATANTE, sob os aspectos abaixo relacionados:
Parecer da Comissão	<b>Solicitação aceita conforme parecer da Assessoria Jurídica.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Segunda – Das Especificações do Serviço: (§3º)</b> § 3º - Os aprendizes executarão nos locais definidos pelo CONTRATANTE, atividades práticas compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, com complexidade progressiva. Além da parte teórica estritamente vinculada às atividades práticas, o programa de aprendizagem poderá contemplar outros conceitos teóricos que sejam úteis na futura vida profissional do aprendiz.
Sugestão CIEE	Exclusão da palavra “outros conceitos teóricos”, pois os nossos programas são avaliados e aprovados pelo MTE, o Órgão não poderá ser alterado.
Parecer da Comissão	<b>Conforme parecer da Assessoria Jurídica, não há necessidade de alteração:</b> “Esta Assessoria Jurídica entende que o § 3º, da Cláusula Segunda, da minuta do contrato, não necessita ser alterado, já que a utilização do “poderá” permite a flexibilização do conteúdo teórico, mas não a torna obrigatória.

Item Questionado	<b>Cláusula Terceira – Dos requisitos da contratação do adolescente aprendiz: (§3º)</b> §3º - Serão concedidas ao aprendiz que concluir, com êxito, a grade de treinamento definida para os contratos de aprendizagem com duração de 12 meses aí incluídas as férias a que fizerem jus, o Certificado de Qualificação Profissional emitido pela CONTRATADA e assinado juntamente com o CONTRATANTE.
Sugestão CIEE	Substituição de 12 meses por 24 meses.
Parecer da Comissão	<b>Solicitação aceita conforme parecer da Assessoria Jurídica:</b> <i>“O contrato de aprendizagem, conforme estipula a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (art. 428, §3º) e a Portaria PGR/MPU n. 625/2010 (art. 5º, caput), terá duração não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Com isso, para que o Certificado de Qualificação Profissional possua o período de dois anos, completando a carga horária do programa, a sugestão do CIEE referente à <u>Cláusula Terceira, §3º</u>, merece ser atendida.”</i>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Terceira – Dos requisitos da contratação do adolescente aprendiz: (§4º)</b> § 4º - Não constituirá impedimento à certificação e à sua permanência no programa a ausência do aprendiz em até 10% das atividades teóricas e/ou 5% das atividades práticas.
Sugestão CIEE	Solicitamos esclarecimento deste conceituado Órgão quanto ao embasamento para elaboração deste parágrafo.
Parecer da Comissão	<b>A Comissão tomou-se por base o contrato nº 70/2010 da Procuradoria Geral da República que serve com modelo para as demais unidades do MPF. Contudo a Assessoria Jurídica desta PRAP manifestou-se que os requisitos podem ser realizados de comum acordo entre as parte contratantes:</b>  <i>“Analisando a legislação que trata da aprendizagem, bem como o Manual de Aprendizagem disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em sua página na internet, esta Assessoria Jurídica não encontrou qualquer disposição que trate do percentual de ausência permitida ao aprendiz. O art. 430, §2º, da CLT apenas determina que “Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional”, entretanto não há regulamentação para a expressão 'com aproveitamento'.</i>  <i>Com isso, quanto ao §4º, da Cláusula Terceira, também questionado pelo CIEE, esta Assessoria Jurídica sugere que a definição do aproveitamento do aprendiz, como requisito para o recebimento do certificado, seja realizada de comum acordo entre a Procuradoria da República do Amapá e a empresa CIEE, de forma a determinar o método mais justo de definição de aproveitamento.”</i>

Item Questionado	<b>Cláusula Quarta – Dos Deveres do Adolescente Aprendiz</b>
Questionamento CIEE	A quem compete estas orientações? CIEE ou o Órgão?
Parecer da Comissão	<b>A orientação deverá ser dada pela contratante no início do contrato e pela contratada por ocasião da execução do contrato.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Quarta – Dos Deveres do Adolescente Aprendiz: (§ 1º)</b> § 1º - Sem prejuízo das demais disposições do presente Contrato, bem como da CLT e Lei nº 8.112, de 11/12/1990, constituem deveres dos adolescentes aprendizes:
Sugestão CIEE	Excluir a Lei nº 8.112/90 – o jovem deverá seguir os dispositivos da CLT.
Parecer da Comissão	<b>A comissão concorda com a exclusão visto que o artigo 7º da portaria 625/2010 da PGR não menciona a lei em comento. A Assessoria Jurídica assim se manifestou:</b>  <i>“A Cláusula Quarta aborda norma que, de fato, não possui qualquer relação com a contratação de aprendizes. A Lei n. 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e não se aplica aos aprendizes. Com isso, a sugestão do CIEE merece ser atendida.”</i>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Quinta – Das Proibições ao Adolescente Aprendiz</b>
Questionamento CIEE	A quem compete estas orientações? CIEE ou o Órgão?
Parecer da Comissão	<b>A orientação deverá ser dada pela contratante no início do contrato e pela contratada por ocasião da execução do contrato.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Sexta – da Jornada e Duração do Contrato de Aprendizagem: (§2º - Item “c”)</b> § 2º - O contrato de aprendizagem celebrado com a CONTRATADA terá duração não superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses: c) cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei nº 8.112, de 11/12/1990;
Sugestão CIEE	Alterar para: “ c) cometimento de falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT”
Parecer da Comissão	<b>Impossibilidade de realizar a alteração em razão do item “c”, da Cláusula Sexta, corresponder ao artigo 5º inciso III, da Portaria PGR 625/2010, conforme parecer da Assessoria Jurídica:</b> “Quanto ao <u>item c, do §2º, da Cláusula Sexta</u> , deve-se aplicar o disposto na Portaria PGR/MPU n. 625/2010, por ser ela de aplicação específica às contratações de aprendizes realizadas no âmbito do Ministério Público da União.

Item Questionado	<b>Cláusula Sexta– da Jornada e Duração do Contrato de Aprendizagem: (§2º - Item “d”)</b> d) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
Questionamento CIEE	Exclusão do item por não constar na Lei 10.097/00.
Parecer da Comissão	<b>Impossibilidade de realizar a alteração em razão do item “d” está contido no artigo 433, III da referida Lei.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Oitava – Das Obrigações da Contratante: inciso I</b> I – Realizar a fiscalização do contrato junto à CONTRATADA, indicando formalmente um supervisor, que receberá os adolescente aprendizes e acompanha-los-á em suas atividades práticas.
Questionamento CIEE	Requer esclarecimento quanto a fiscalização e qual periodicidade?
Parecer da Comissão	<b>Nos termos dos artigos 58, III e 67 da lei 8.666/93 é dever da administração fiscalizar o contrato durante toda a sua execução. Portanto, não cabe estabelecer periodicidade de fiscalização. Quanto ao procedimento em si, esclarecemos que consiste na verificação do cumprimento das cláusulas contratuais e demais normas legais aplicáveis ao contrato.</b>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: inciso I</b> <b>I - Definir a programação geral detalhada de execução do objeto deste Contrato, submetendo-a às sugestões e críticas do CONTRATANTE antes do início da execução das atividades práticas;</b>
Questionamento CIEE	Requer a exclusão desta alínea.
Parecer da Comissão	<b>A comissão decidiu pela não exclusão do item, visto entender que a programação geral detalhada trata-se do programa de aprendizagem da contratada. A Assessoria Jurídica, assim manifestou-se:</b>  <i>“A comissão manifestou-se corretamente ao questionamento feito pelo CIEE sobre a <u>Cláusula Oitava</u>, bem como sobre a <u>Cláusula Nona</u>, colocada no contrato com a finalidade de determinar que a contratada apresente o seu programa de aprendizagem para apreciação da contratante.”</i>

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: inciso II</b> <b>II - Selecionar os menores matriculados em programas de aprendizagem promovidos, observando a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência;</b>
Questionamento CIEE	Solicita a confirmação se dentro, da quantidade de contratados (4 aprendizes) 1 deverá ser Portador de deficiência.
Parecer da Comissão	<b>Deverá ser reservada uma vaga, conforme parecer da Assessoria Jurídica a seguir:</b>  <i>“Quanto à Cláusula Nona, inciso II, que trata sobre a reserva de vaga para pessoas portadoras de deficiência, cumpre tecer o seguinte comentário. O Decreto n. 3.298/99, que regulamenta a Lei n. 7.853/89 (Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência), determina em seu art. 37, §2º, que “Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente”.</i>  <i>Assim, considerando que o art. 11, inciso I, da Portaria PGR/MPU n. 625/2010, determina a reserva de pelo menos cinco por cento das vagas para pessoas com deficiência, esta Assessoria Jurídica entende e opina no sentido de que 1 (uma) vaga seja reservada a um aprendiz portador de deficiência.”</i>

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: inciso VI</b> <b>VI - Promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz no tocante ao programa de aprendizagem;</b>
Questionamento CIEE	O CIEE realiza avaliação semestralmente, essa periodicidade atende as exigências do Órgão?
Parecer da Comissão	<b>Atende.</b>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: inciso V</b> V - Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
Questionamento CIEE	O acompanhamento no ensino regular é realizado através da declaração escolar entregue no ato da contratação atende a exigência ?
Parecer da Comissão	<b>Não atende, visto que o contrato prevê como um dos deveres do adolescente</b> “Apresentar, trimestralmente, à CONTRATADA, comprovante de aproveitamento e frequência escolar” (cláusula 4ª, § 1º, II). <b>A comissão entende que é desta forma que deve se dá o acompanhamento as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: inciso X</b> X - Responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, ou de seus empregados, ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, e quaisquer encargos devidos em decorrência da inobservância ou infração de disposições legais ou regulamentares vigentes aplicáveis à execução do objeto deste Contrato;
Sugestão do CIEE	Substituição da redação, conforme abaixo: “Fica expressamente convencionado que, na hipótese da CONTRATANTE ser autuada, notificada, intimada ou condenada, por qualquer obrigação de responsabilidade da CONTRATADA, seja de que natureza for, mesmo após o término do Convênio, a parte inocente deverá notificar a parte infratora para que esta, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento de tal notificação, cumpra a obrigação determinada;”
Parecer da Comissão	<b>A comissão entende pela não substituição da redação, conforme parecer da Assessoria Jurídica:</b>  <i>“Com relação à alteração do <u>inciso X da mesma cláusula</u>, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela manutenção de referido inciso, nos termos em que se encontra. Tal inciso foi inserido no contrato da Procuradoria Geral da República para a mesma contratação, e, além disso, coloca todas as obrigações da contratada em relação ao objeto do contrato, e está de acordo com o art. 70 da Lei n. 8.666/93.</i>

Item Questionado	<b>Item XIV –Impedir o transporte de valores ou quaisquer títulos representativos de valores, pelo(s) adolescente(s) colocados a sua disposição;</b>
Sugestão do CIEE	Que esta obrigação seja de ambos, tanto da CONTRATADA a exclusão desta obrigação a CONTRATADA.
Parecer da Comissão	<b>Houve equívoco no questionamento. O item questionado não faz parte do rol de obrigações da contratada e já se encontra previsto como obrigação da contratante (cláusula 8ª, XIV).</b>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: inciso XIX</b> XIX – Enviar a CONTRATANTE cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho dos aprendizes, em até 30 (trinta) dias, a partir da data início da execução contratual, bem como a listado efetivo contemplado pelo referido seguro
Questionamento do CIEE	A Apólice é em grupo, desta forma atende a exigência?
Parecer da Comissão	<b>Atende, ressaltando que tal informação deve se devidamente prestada à contratante em momento oportuno.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Décima Quinta – Das penalidades e recursos: item b.1</b> b.1) 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas neste Termo, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato;
Sugestão do CIEE	Solicita a substituição do “valor total do contrato” para “valor mensal da Contribuição Instituição”
Parecer da Comissão	<b>A comissão entende pelo não atendimento da solicitação, conforme parecer da Assessoria Jurídica:</b>  <i>“Quanto à <u>Cláusula Décima Quinta</u>, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de sua manutenção. A alteração sugerida pela empresa tornaria ínfimo o valor da multa a ser aplicada em casos de atraso injustificado e descumprimento das obrigações contratuais.</i>  <i>Ademais, a Lei n. 8.666/93, ao tratar das sanções administrativas (art. 86) coloca a multa em sentido genérico, sem estipular percentual máximo de aplicação, acrescentando que a sua aplicação deve ser feita na forma prevista no contrato:</i>  <i>Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.</i>  <i>§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.</i>  <i>§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.</i>  <i>§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”</i>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

Item Questionado	<b>Cláusula Décima Quinta – Das penalidades e recursos: (§1º)</b> § 1º – As sanções previstas nas alíneas “a”, “c”, e “d” do <i>caput</i> poderão ser aplicadas cumulativamente ou não à penalidade da alínea “b”.
Sugestão do CIEE	Esclarece que a Lei 8.666/93 garante a defesa prévia, incluir essa informação no item acima.
Parecer da Comissão	<b>A comissão decidiu por atender a solicitação.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Décima Quinta – Das penalidades e recursos: (§2º, “b”)</b> b) tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;
Sugestão do CIEE	Substituição do termo “ licitação” por “contrato”
Parecer da Comissão	<b>A comissão decidiu por atender a solicitação.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Décima Quinta – Das penalidades e recursos: (§ 5º)</b> § 5º - No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa prévia, observando-se o contido na Orientação Administrativa nº 01/2009 – PR/AP.
Questionamento do CIEE	Solicita cópia da “Orientação Administrativa nº 01/2009 – PR/AP” para nossa análise.
Parecer da Comissão	A comissão decidiu por atender a solicitação.

Item Questionado	<b>Cláusula Décima Sexta – Da Rescisão: (§ 1º, item “c” e item “k”)</b> c) atraso injustificado, a juízo do CONTRATANTE, na execução dos serviços contratados; k) alteração social e modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que, a juízo do CONTRATANTE, prejudiquem a execução deste Contrato;
Sugestão do CIEE	Solicita a exclusão do termo “a juízo do Contratante”, devido a Lei 8.666/93 não mencionar.
Parecer da Comissão	<b>A Comissão entende pelo não atendimento da solicitação, conforme parecer da Assessoria Jurídica:</b>  <i>“Quanto a Cláusula Décima Sexta, cumpre analisar novamente o que diz a Lei n. 8.666/93. Em seu art. 78, referida norma traz os motivos para rescisão do contrato, encontrando-se dentre estes “o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento” (inciso IV) e “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato” (inciso XI).</i>  <i>A empresa sugeriu que fosse retirado de referida cláusula, nos itens “c” e “k”, a expressão “a juízo do contratante”, argumentando que ela não se encontra no texto da lei.</i>



Ministério Público Federal  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**  
**Comissão Especial Portaria PR/AP nº 21, de 07/04/2011**  
**P.A. 1.12.000.000178/2011-45**

*De fato, a expressão acima não foi incluída no texto dos incisos acima mencionados. Não é, na verdade, necessária, já que a rescisão com base nestes incisos pode ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração (Art. 79, inc. I), ou seja, a expressão que se pretende retirar está implícita no texto dos incisos, pela própria prerrogativa dada à Administração de poder rescindir unilateralmente o contrato.”*

Item Questionado	<b>Cláusula Décima Sexta – Da Rescisão: (§ 1º, item “I”)</b> l) modificação na sociedade, admissão de gerentes, diretores ou administradores ou outras alterações que configurem transgressão às vedações previstas nas Resoluções nº 01/2005 e 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público;
Questionamento do CIEE	Solicita cópia da Resolução nº 01/2005 e 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público para nossa análise.
Parecer da Comissão	<b>A comissão decidiu por atender a solicitação.</b>

Item Questionado	<b>Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada: (Parágrafo Único)</b> Parágrafo Único - Fica expressamente pactuado que se, porventura, o CONTRATANTE for autuado, notificado, intimado ou mesmo condenado, em razão do não cumprimento em época própria de qualquer obrigação originária deste Contrato, atribuível à CONTRATADA, seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra espécie, o CONTRATANTE poderá reter os pagamentos devidos à CONTRATADA por força deste Contrato, até que ele satisfaça a respectiva obrigação.
Sugestão do CIEE	Substituição da redação, conforme abaixo: “ Fica expressamente convencionado que, na hipótese de uma das partes ser autuada, notificada, intimada ou condenada, por qualquer obrigação de responsabilidade da outra parte, seja de que natureza for, mesmo após o término do Convênio, a parte inocente deverá notificar a parte infratora para que esta, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento de tal notificação, cumpra a obrigação determinada.”
Parecer da Comissão	<b>A Comissão entende pelo não atendimento da solicitação, conforme parecer da Assessoria Jurídica:</b>  “Por fim, <u>o parágrafo único, da Cláusula Nona</u> , está de acordo com o disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, não devendo ser alterado.”